



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/162 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a edição de 12 de setembro de 2019 do  
noticiário «Notícias CM» transmitido pela CMTV**

**Lisboa  
3 de setembro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/162 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação contra a edição de 12 de setembro de 2019 do noticiário «Notícias CM» transmitido pela CMTV

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 13 de setembro de 2019, uma participação contra a edição de 12 de setembro de 2019 do noticiário «Notícias CM» transmitido pela CMTV, a propósito da exibição da imagem de um períneo.
2. Considera a participante que a referida imagem, «aparentemente de arquivo», «não é relevante para o conteúdo da notícia».
3. Especifica «que é possível visualizar o períneo de uma doente em posição ginecológica, num bloco operatório, prestes a ser operada.»
4. Diz ainda que «apesar de não ser possível identificar a doente, a imagem é completamente desnecessária no contexto, e deve a privacidade dos doentes ser preservada.»
5. Sustenta também que a mesma «poderá ferir suscetibilidades de públicos mais sensíveis.»

#### **II. Posição do Denunciado**

6. A CMTV veio apresentar oposição à participação mencionada a 3 de outubro de 2019.

7. O denunciado começa por esclarecer que a imagem em causa «enquadra-se numa montagem sucessiva de imagens que dão corpo à notícia».
8. Assegura também que «o segmento em que é visível o órgão que deu origem à queixa apenas figura na respetiva montagem durante cerca de 2 segundos».
9. Nessa medida, afirma a CMTV, «o retrato em causa não assume qualquer destaque ou relevo, constando somente de um enquadramento da notícia com imagens relacionadas com a área da saúde».
10. O denunciado acrescenta ainda que «a pessoa em questão não é por qualquer modo identificada na imagem».
11. Considera a CMTV que «a exposição do órgão que originou a queixa é meramente feita em plano de fundo da imagem, não sendo o mesmo sequer facilmente discernível, quer por não ter qualquer destaque na imagem, quer por a mesma apenas ser transmitida durante cerca de 2 segundos entre muitas outras.»
12. No entendimento do denunciado, «a imagem não reveste nenhum grau assinalável de grafismo, não se tratando de um vídeo prolongado nem refletindo qualquer exposição gratuita de sexualidade.»
13. Assim, sustenta, a imagem não é, «salvo o devido respeito pela sensibilidade própria de cada pessoa, dotada de um impacto suscetível de causar qualquer choque, de acordo com um padrão médio e razoável.»
14. Por fim, defende que «as imagens transmitidas, não permitindo qualquer identificação das pessoas visadas, em nada interferem com a sua privacidade ou com qualquer outro seu direito».

### **III. Análise e fundamentação**

15. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e às alíneas a), c) e i) do n.º 3 do artigo 24.º.
16. Os factos alegados serão observados à luz do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 34.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
17. A edição de 12 de setembro de 2019 do noticiário «Notícias CM» transmitido pela CMTV, teve início pelas 08h52m.
18. A peça jornalística controvertida tem uma duração de 1 minuto e 59 segundos e debruça-se sobre uma denúncia do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos sobre o acesso a medicamentos potencialmente inovadores no Serviço Nacional de Saúde.
19. Para além da entidade acima referida, tem ainda como fontes de informação a Ministra da Saúde, Marta Temido, e o presidente do INFARMED, Rui Ivo.
20. A notícia é constituída por várias imagens em contexto hospitalar. A imagem de um períneo referida na participação surge após 57 segundos do início da peça e permanece 1 segundo no ecrã.
21. A referida imagem surge em plano de fundo, no que aparenta tratar-se de uma sala de cirurgias, enquanto o plano principal é composto por profissionais de saúde.
22. Importa começar por dizer que as imagens selecionadas, desde que verificada a sua observância com os deveres de rigor informativo, limites à liberdade de programação e com as obrigações gerais dos operadores de televisão, se inserem na esfera da liberdade editorial do órgão de comunicação social.

23. Saliente-se também que a imagem em causa, para além de surgir em plano de fundo, permanece apenas 1 segundo no ecrã.
24. A análise permitiu ainda observar que a imagem do períneo é de difícil identificação durante o visionamento da peça.
25. Convém também referir que a mesma se encontra enquadrada na temática da notícia – saúde – e que, pelas suas características, se afasta claramente do conceito de conteúdos eróticos ou pornográficos, cuja exibição se vê limitada pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
26. Por outro lado, a imagem não permite qualquer tipo de identificação da pessoa em causa.
27. Chama-se ainda a atenção para o facto de se tratar de conteúdos exibidos num serviço noticioso, estando, no caso concreto, dentro dos limites do previsto no n.º 8 do artigo 27.º do mesmo diploma.
28. Pelo exposto, a imagem controvertida não revela indícios de comprometer qualquer disposto legal ou deontológico, mormente comprometer o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, inserindo-se na esfera da liberdade editorial do órgão de comunicação social.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra edição de 12 de setembro de 2019 do noticiário «Notícias CM» da CMTV, propriedade da Cofina Media, S.A., o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a), c) e i) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento à participação, por não terem sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo